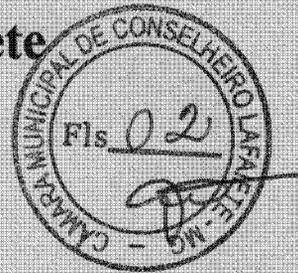




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº 077/2013

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2012 a 30 de março de 2013, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

### ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
(VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	808,07	832,32	857,29	883,00	909,49	936,78	964,88	993,83
II	848,49	873,94	900,16	927,16	954,98	983,63	1013,14	1043,53
III	1.001,34	1031,38	1062,32	1094,19	1127,02	1160,83	1195,65	1231,52
IV	1.251,86	1.289,41	1.328,10	1.367,94	1.408,98	1.451,25	1.494,78	1.539,63
V	1.908,43	1.965,68	2.024,65	2.085,39	2.147,96	2.212,39	2.278,77	2.347,13
VI	2.346,80	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,27
VII	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,26	2.972,85

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	1.023,64	1.054,35	1.085,98	1.118,56	1.152,12	1.186,68	1.222,28	1.258,95
II	1.074,84	1.107,08	1.140,29	1.174,50	1.209,74	1.246,03	1.283,41	1.321,91
III	1.268,47	1.306,52	1.345,71	1.386,09	1.427,67	1.470,50	1.514,61	1.560,05
IV	1.585,82	1.633,39	1.682,39	1.732,86	1.784,85	1.838,40	1.893,55	1.950,35
V	2.417,54	2.490,07	2.564,77	2.641,71	2.720,97	2.802,59	2.886,67	2.973,27
VI	2.972,86	3.062,04	3.153,90	3.248,52	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,24
VII	3.062,04	3.153,90	3.248,51	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,23	3.765,92



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

10/04/13

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.296,72	1.335,62
II	1.361,57	1.402,42
III	1.606,85	1.655,06
IV	2.008,86	2.069,13
V	3.062,47	3.154,34
VI	3.765,92	3.878,90
VII	3.878,90	3.995,26

## ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

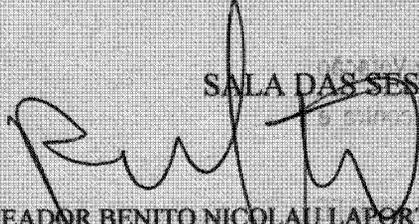
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -  
(VALORES EM REAL - R\$)

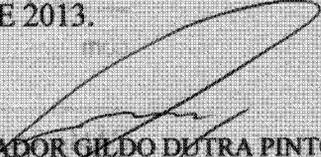
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.118,06
II	1.346,80
III	2.417,20
IV	3.636,37
V	5.811,45

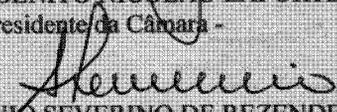
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

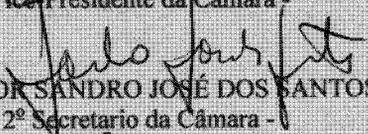
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

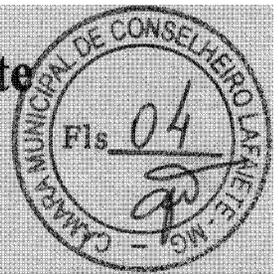
  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo objetivando a concessão de tal revisão é de competência do respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso. Sendo assim, segundo o posicionamento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia anexa da resposta à Consulta nº 747.843, de 18 de julho de 2012), não cabe mais exclusivamente ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual, sendo atribuída à Câmara Municipal a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Outrossim, a revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17, e seus §§ 1º e 6º, da LRF, abaixo transcritos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. (...)

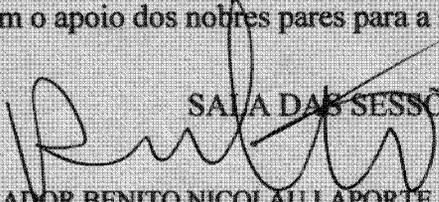
§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

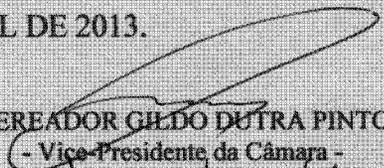
(...)

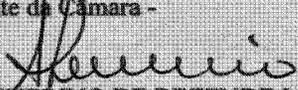
§6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

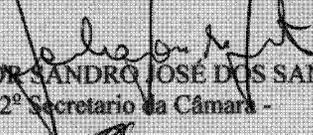
Diante destas colocações, submetemos à apreciação do Plenário da Câmara a presente proposição que objetiva a concessão da revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO  
- Vice-Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

**CONSULTA Nº:** 747.843

**NÚMERO NOVO:** 747843

**DATA SESSÃO:** 18/07/2012

**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**INDEXAÇÃO:** AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, SUBSÍDIO, RECOMPOSIÇÃO, CÁLCULO, ÍNDICE, GOVERNO FEDERAL, ATUALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO, FIXAÇÃO, EXECUTIVO, DATA, PERÍODO, PERDA, MOEDA, INFLAÇÃO, VEREADOR, PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL, POSSIBILIDADE, ANO, ELEIÇÃO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19-98, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 18-98

**EMENTA:** CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS)

- a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) - d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO.

a) A de lei que trate da é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas nº 837.049 e 832.403)

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO

**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nº 734.297; 645.198; 681.414; 786.092; 811.256; 858.052; 751.530; 772.606

**LEGISLAÇÃO:** LF 9.504/97, ARTS. 7º, 19, 20, 21, 22, § único; CR/88, ARTS. 22, § único, I, 37, X, 61, § 1º, II, a, 67, 71, 130-A, § 2º, II, 169; ADI 3538/RS; ADI 3599/DF; ADI 2504 MG (DJ 14/09/07); ADI 2061/DF (29/06/01); LCF 101/00; ECF 19/98; ECF 18/98; RE CNMP 53/10

**TEXTO INTEGRAL:**

**TRIBUNAL PLENO**

Processo nº: 747843 (Em Apenso: Processos nºs: 837049 e 832403 - Consultas)

Sessão do dia: 18/07/12

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Natureza: Consulta

Procedência: **Câmara Municipal de Bueno Brandão**



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 18/07/12

Procurador Presente à Sessão: Marcílio Barenco

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

**PROCESSO Nº 747.843**

**NATUREZA: CONSULTA**

**CONSULENTE: TARCÍSIA APARECIDA NUNES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO, À ÉPOCA)**

**APENSOS: CONSULTA Nº 837.049 (CÂMARA MUNICIPAL DE RESPLENDOR) E CONSULTA Nº 832.403 (CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS)**

**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Sra. Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Bueno Brandão à época, por meio da qual solicita parecer desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

- 1) Existe a possibilidade de conceder \_\_\_\_\_ aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de forma retroativa, ou seja, de uma só vez com relação aos anos de 2005, 2006 e 2007?
- 2) Em havendo projeto de lei rejeitado que concedia \_\_\_\_\_ no ano de 2006, a resposta da questão anterior pode ser alterada, há algum impedimento para concessão neste caso?
- 3) No caso de ser possível a concessão de \_\_\_\_\_ de forma retroativa, poderá ser aplicado o mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, com base na perda inflacionária, pelo índice do INPC?
- 4) Em ano eleitoral e último ano de mandato, qual o prazo limite para concessão de \_\_\_\_\_ face a Lei Eleitoral, Calendário Eleitoral e Lei de Responsabilidade Fiscal?" [destaque no original]

O Auditor Edson Arger emitiu parecer circunstanciado às fls. 09/18.

Em 17/8/10, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada, então relator do processo, determinou o apensamento da Consulta n.º 832.403, formulada pelo Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos, assim como da Consulta n.º 837.049, formulada pelo Sr. Adaias Rocha Pires, Presidente da Câmara Municipal de Resplendor, aos presentes autos (fl. 23), sob o fundamento de que as indagações suscitadas versavam sobre o mesmo tema central, qual seja, o instituto da

Em 23/5/12, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 27).

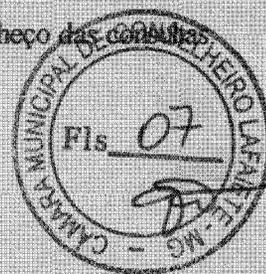
É o relatório, no essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminar**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos n.ºs 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que os consulentes são legitimados para formular consulta, que o objeto refere-se a matéria afeta à

competência desta Corte, bem como que as indagações não versam sobre caso concreto, conhecimento das consultas.



**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.**

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:**

## **2. Mérito**

A já foi objeto de inúmeros pareceres por parte deste Tribunal de Contas. Não obstante, verifiquei, em pesquisa realizada, alguns aspectos controvertidos acerca da matéria, a demandar um estudo mais aprofundado, com vistas a solidificar a orientação desta Corte de Contas sobre o assunto.

Nesse contexto, pretendo aqui, sem desbordar das indagações apresentadas, suscitar reflexão em torno do instituto, tendo em vista a relevância do tema para os agentes públicos e para os próprios entes federados.

### **a) Natureza jurídica e finalidade da**

A está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,<sup>2</sup> o objetivo da é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão no mesmo índice e na mesma data<sup>3</sup>.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta n.º 734.297, apreciada na sessão plenária de 18/7/07, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa que, diferenciando de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

" significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> observa que a assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente, como se verifica no pensamento de Diogenes Gasparini<sup>5</sup> e de Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>6</sup>.

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República enge-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos<sup>7</sup>.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>8</sup> assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, reforçou a noção de periodicidade da o que se mostra

para a Lei Constitucional n.º 17/78, reforçou a noção de permanência da remuneração que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma sempre na mesma data e sem distinção de índices.

#### b) Competência para a de lei sobre

A jurisprudência pátria diverge sobre a autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração do funcionalismo público.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido precipuamente da guarda da Constituição, constata-se posicionamentos divergentes por parte de seus membros. Como exemplo, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido como relator da ADI 3538/RS, ainda pendente de julgamento, na sessão plenária de 18/6/07, defendeu a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a de lei que concede da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos artigos 37, X e 61, § 1º, II, "a", ambos da Constituição da República.<sup>9</sup>

No mesmo sentido e na mesma sessão plenária, o então Ministro Sepúlveda Pertence, relator da ADI 3543/RS - também pendente de julgamento em razão de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia - entendeu violada, no caso, a competência privativa do chefe do Poder Executivo para a de lei que concede da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.<sup>10</sup>

De forma dissonante, registra-se o entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatado no julgamento da ADI 3599/DF, em 21/5/07, sustentando que a competência para iniciar o processo legislativo sobre cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a privativa em cada caso.

Por ser pertinente e esclarecedor, transcrevo trecho do referido voto:

"Quanto à das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a privativa em cada caso..." Ora, significa, "... observada a privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa de lei, em se tratando de remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som."<sup>11</sup>

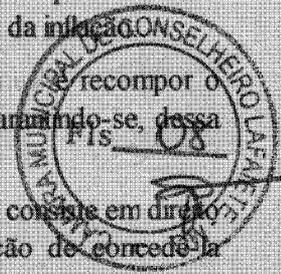
A divergência na interpretação do dispositivo constitucional verificada no próprio STF também se fez presente no âmbito deste Tribunal de Contas, como se verifica do exame de pareceres emitidos em Consultas que enfrentaram, ainda que de forma incidental, o tema sob crivo.

A tese da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a de lei que concede da remuneração dos agentes públicos prevaleceu, por exemplo, na Consulta n.º 645.198, sessão plenária de 28/11/01, e na Consulta n.º 681.414, sessão plenária de 22/10/03, ambas da relatoria do Conselheiro Moura e Castro.

Para ilustrar o posicionamento adotado nas referidas decisões, segue trecho do parecer emitido na última Consulta citada:

"Essa dúvida foi respondida no tópico anterior quando tivemos oportunidade de transcrever parte da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.504, de Minas onde ficou assentado que é da atribuição privativa do chefe do Executivo federal, estadual ou municipal desencadear a proposição legislativa da discutida

De modo que, ao insculpir, no art. 37, X, da Lei Magna, o comando 'observada a privativa em



cada caso', o nosso legislador legitimou o Presidente da República, o Governador de Estado e o Prefeito Municipal como titulares exclusivos da iniciativa da específica lei prevista no referido dispositivo constitucional."

Incidentalmente, visto que o tema da revisão geral anual não representava o objeto principal da Consulta n.º 786.092 (Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 16/9/09), o mesmo entendimento foi assinalado por este Tribunal Pleno.

Sem embargo, esta Corte de Contas, em resposta à Consulta n.º 811.256 (Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão de 10/3/10), consignou que "a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso". Esse entendimento foi adotado também nos pareceres exarados nas Consultas n.º 772.606 (Relator Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, sessão de 30/11/11) e n.º 858.052 (Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de 16/11/11), restando assinalado nesta última que:

**"A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas)."** [destaque]

Tecidas essas considerações, ressaltando que o Pretório Excelso ainda não conferiu interpretação definitiva acerca da competência para iniciar o processo legislativo acerca da ..... proponho a consolidação do posicionamento deste Tribunal de Contas de acordo com a última tese apresentada, perfilhando o entendimento da corrente que defende, à luz, principalmente, do princípio da separação dos Poderes, a competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional para desencadear o aludido processo legislativo.

Dessa forma, no âmbito dos Municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a

legislativa em matéria de ..... da remuneração de seus integrantes e servidores.

#### **c) Período inflacionário a ser considerado na concessão da .....**

O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da ..... Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>12</sup>:

"A norma modificada e inserida no art. 37, X, *in fine*, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n.º 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a ..... de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela ..... anualmente.

**O direito à anualidade da ..... é posto constitucionalmente com a Emenda supra referida."**<sup>13</sup>  
[destaque]

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a ..... pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Acerca da matéria, registra-se precedente do STF, que, ao julgar a ADI 2061/DF<sup>14</sup>, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a ..... da remuneração dos servidores da União.

Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entendo que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias.

Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração.

Em resumo, a retroatividade da recomposição, entendida nos termos aqui tratados, mostra-se possível na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade ..... prevista para a ..... da remuneração e ou subsídio, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

O posicionamento ora adotado pretende assegurar, ademais, a força normativa da Constituição, porquanto prestigia a solução que atribui à norma constitucional, expressa no inciso X do artigo 37, a maior efetividade possível

a sessão que adota a norma constitucional, expressa no inciso X do artigo 37, a maior circunscrição possível.

Na oportunidade, aproveito para enfrentar indagação isolada constante da Consulta n.º 747.843, que se relaciona com o tema do tópico em questão, sobre a possibilidade de a atualização da remuneração considerar período inflacionário que já serviu de base para outra proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado.

O questionamento remete ao devido processo legislativo e, a meu ver, encontra resposta no artigo 67 da CR/88, *verbis*:

"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

Interessa-se do preceituado no citado dispositivo - que reverbera o princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa - que a matéria constante de projeto de lei rejeitado pode ser objeto de novo projeto, em sessão legislativa diversa, sem qualquer objeção.

#### **d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal**

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

A Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7.º desta Lei e até a posse dos eleitos." [destaque]

Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se tratar do controle da despesa total com pessoal, é estabelecida a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa expedido nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final de mandato do titular de Poder, *verbis*:

"Art. 21...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Observa-se que o dispositivo legal não consigna exceção à vedação imposta em seu texto. Não obstante, este Tribunal já teve oportunidade de se posicionar acerca do parágrafo único do artigo 21 da LRF, em resposta à Consulta n.º 751.530, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, apreciada na sessão plenária de 25/11/09. Naquela assentada, restou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual, havendo a relatora assim concluído seu parecer, aprovado por unanimidade:

"Respondo negativamente ao primeiro quesito formulado, sendo indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento." [destaque]

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88 garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única

exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão para aqueles que fazem jus aludidos agentes públicos.

Nesse sentido é o entendimento do professor Rodolfo Viana Pereira - Coordenador de Direito Eleitoral da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG - que, em artigo intitulado "Limites e possibilidades da revisão de remuneração de servidores em ano eleitoral"<sup>15</sup>, assim pontuou:

"Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento decorrente de revisão geral aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição.

Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pré-eleitoral." [destaque]

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) nela estabelecido. Veja-se:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição." [destaque]

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71."<sup>16</sup>

Pelo exposto, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e legais afetas à matéria, concluo que a unidade política poderá proceder à revisão geral anual, preceituada no inciso X do art. 37 da Constituição da República, em ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, perfilhando, pois, os posicionamentos mencionados neste parecer.

Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto - instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos - por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período.

#### **e) Requisitos a serem observados para concessão da revisão geral anual**

A Constituição da República estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

O requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 (doze) meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto, consoante sustentado neste parecer.

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Brito, prolatada na ADI 3599/DF, mencionada alures:

"A Constituição exige lei específica, num cuidado elogiável, (...). Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material por parte do Congresso Nacional e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade



iniciativa, por parte do Congresso Nacional, e mais exatamente acompanhando por toda a extensão brasileira."

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o entendimento da professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:



"Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de **generalidade**, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos.

Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a **contemporaneidade** de sua concessão (na mesma data) e a **identidade do índice** utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desigualava em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional."<sup>17</sup> [destaquei].

Cumprido ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos.

Nesses termos, no âmbito municipal, intencionando o Chefe do Poder Legislativo proceder à recomposição das perdas salariais dos agentes estatais da Câmara Municipal, sendo tal autoridade a competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão, poderá iniciar o procedimento de revisão geral anual. Na hipótese, necessário que conste do projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da Câmara Municipal e Vereadores.

Importante ressaltar que, embora os Poderes e Órgãos Constitucionais detenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto ora tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do art. 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisor por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais.

É esse o entendimento que se extrai da leitura de outra parte do citado voto do Ministro Carlos Ayres Britto:

"Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica - volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição."

No sentido do exposto foi o parecer emitido pelo Tribunal na Consulta n.º 858.052, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, anteriormente mencionada, *verbis*:

"Não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

(...)

Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão."

Tal interpretação, além de prestigiar o princípio da separação dos poderes, mostra-se a mais condizente com o texto constitucional, por permitir a sua maior efetividade, tendo em vista que, havendo omissão por parte de algum dos Administradores Públicos competentes para iniciar o processo legislativo de recomposição das perdas inflacionárias da remuneração, tal fato não se estenderia a todo o universo de servidores e agentes políticos de determinada entidade federada.

E não foi outro, senão o de conferir eficácia ao art. 37, X, da CR/88, o fundamento suscitado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para edição da Resolução n.º 53/10<sup>18</sup>, que, no âmbito da autonomia administrativa

do órgão, estabeleceu a prerrogativa de "cada Ministério Público" encaminhar projeto de lei ao Legislativo para assegurar a revisão geral anual de seus servidores e membros, na falta de iniciativa de caráter geral, veja-se

"O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a norma constitucional não tem sido cumprida, merecendo a atenção no âmbito da autonomia administrativa, à reposição das perdas reais e anuais de membros e servidores do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

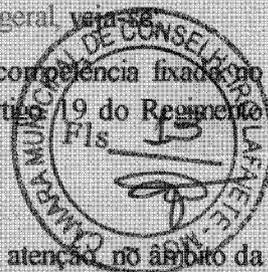
Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura."

Nesses termos, considerando a natureza jurídica e a finalidade do instituto ora estudado, entendo que: (i) a data para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma (contemporaneidade), servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada e (ii) o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional (generalidade), recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais, na esteira do parecer já aprovado por esta Corte de Contas na Consulta n.º 858.052, lastreado no voto condutor proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

### III - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, entendo respondidas as indagações formuladas, nos termos da fundamentação, sintetizada a seguir:

- a) a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos;
- b) o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração;
- c) na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República;
- d) é possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer;
- e) a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;
- f) por fim, o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

<sup>2</sup> GROTTI, Dimora Adelaide Musetti. *Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 24, págs. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

<sup>3</sup> No mesmo sentido, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha:

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

<sup>5</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 193.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

<sup>7</sup> É o que ressaltam Jessé Torres Pereira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 103.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.

<sup>9</sup> Informativo STF nº 472, jun./2007, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 02/07/2012. O julgamento foi interrompido em face de pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia, que até a finalização deste parecer não havia retornado com os autos a julgamento.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599-1, Distrito Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21/05/2007, DJ 14/09/2007.

<sup>12</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

<sup>13</sup> No mesmo sentido, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122).

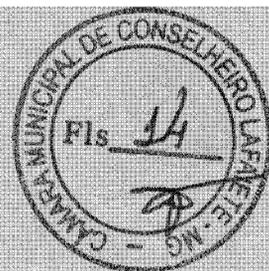
<sup>14</sup> STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7, Distrito Federal, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25/04/2001, DJ 29/06/2001.

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. *Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral*. Edição especial da Revista do TCEMG, ano XXIX. Gestão Responsável em final de Mandato, p. 93.

<sup>16</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.

<sup>17</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.conamp.org.br/CNMP%20%20DOCUMENTOS/Resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolucao%2053.pdf>





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 082/2013**

**Projeto de Lei nº 077/2013**

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 14.

É o relatório.

## PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

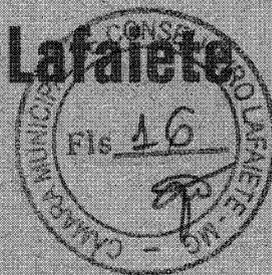
As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, alterando os anexos da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, que trata da política remuneratória dos Servidores do Poder Legislativo, em observância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A revisão geral anual é direito constitucional cuja finalidade é assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente aos efeitos da inflação e, portanto, a irredutibilidade estipendial, conforme previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Existem duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

A revisão geral anual não pode ser confundida com o aumento de vencimentos. A revisão de vencimentos tem o objetivo de alterar o valor nominal da remuneração para compensar as perdas inflacionárias. É uma mera correção, que deve, portanto, abranger, todos os servidores municipais, tanto do Legislativo quanto do Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo revisão aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

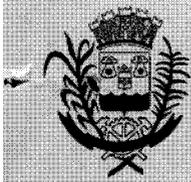
CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE ABRIL DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013**

**EXPEDIENTE**  
30/04/13

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº. 077/2013, que “*Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009*”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (04) e documentos(05/14).

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa e no tocante à competência, é legal, a teor do art. 37, X, da Constituição Federal, art. 60, I, e 131 da Lei Orgânica Municipal.

Na justificativa, os autores da proposição alegam que a matéria da proposição tem por objetivo garantir aos funcionários desta Casa Legislativa a recomposição do poder de compra da moeda.

Cumprе mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013**

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

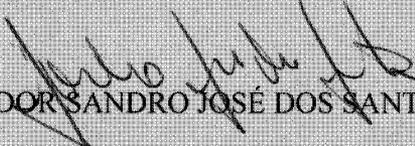
**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E  
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013**

**EXPEDIENTE**

09/05/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou ser legal, jurídico e constitucional a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, conforme se pretende ao anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme mencionada pelos demais pareceres e na justificativa do presente projeto, o artigo 37, inciso X da Constituição da República, assegura ao servidor



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



público revisão anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Portanto, como se vê, a revisão em questão se trata de correção da remuneração, em conformidade com os índices inflacionários, não objetivando aumento de vencimentos.

Fato outro é que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por se tratar de mero reajuste previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Destarte, diante de todo o exposto, o presente projeto assegura o direito subjetivo do servidor ao reajuste anual, visando, conforme já informado pela Procuradoria do Legislativo, compensação de perdas inflacionárias.

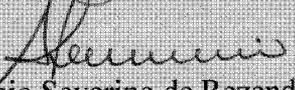
**CONCLUSÃO**

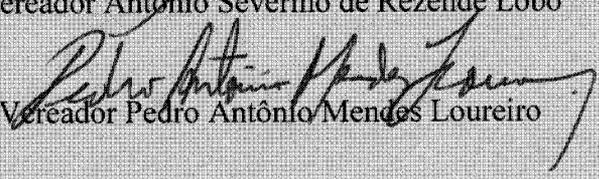
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação em Plenário, em conformidade com o artigo 117, §2º, inciso II, do Regimento Interno.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
14/05/2013

Presidente

O Projeto de Lei nº 077/2013, que *Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo conceder revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal, assegurando a manutenção do poder aquisitivo da remuneração de agentes públicos frente à inflação do período. A Lei Orgânica Municipal em seu art. 131 estabelece: "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de abril de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República."

Portanto, a presente proposição de revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra, não possui impedimentos.

Conforme estabelece o art. 2º da presente proposição: "As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.9011.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.90.16", não há do ponto de vista

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-09-Mai-2013-16:29-009194-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E



ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2013.

técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 06 de Maio de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 077/2013

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2012 a 30 de março de 2013, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

### ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS (VALORES EM REAL – R\$)

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	808,07	832,32	857,29	883,00	909,49	936,78	964,88	993,83
II	848,49	873,94	900,16	927,16	954,98	983,63	1013,14	1043,53
III	1.001,34	1031,38	1062,32	1094,19	1127,02	1160,83	1195,65	1231,52
IV	1.251,86	1.289,41	1.328,10	1.367,94	1.408,98	1.451,25	1.494,78	1.539,63
V	1.908,43	1.965,68	2.024,65	2.085,39	2.147,96	2.212,39	2.278,77	2.347,13
VI	2.346,80	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,27
VII	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,26	2.972,85

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	1.023,64	1.054,35	1.085,98	1.118,56	1.152,12	1.186,68	1.222,28	1.258,95
II	1.074,84	1.107,08	1.140,29	1.174,50	1.209,74	1.246,03	1.283,41	1.321,91
III	1.268,47	1.306,52	1.345,71	1.386,09	1.427,67	1.470,50	1.514,61	1.560,05
IV	1.585,82	1.633,39	1.682,39	1.732,86	1.784,85	1.838,40	1.893,55	1.950,35
V	2.417,54	2.490,07	2.564,77	2.641,71	2.720,97	2.802,59	2.886,67	2.973,27
VI	2.972,86	3.062,04	3.153,90	3.248,52	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,24
VII	3.062,04	3.153,90	3.248,51	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,23	3.765,92



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAU	R	S
NÍVEL		
I	1.296,72	1.335,62
II	1.361,57	1.402,42
III	1.606,85	1.655,06
IV	2.008,86	2.069,13
V	3.062,47	3.154,34
VI	3.765,92	3.878,90
VII	3.878,90	3.995,26

## ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

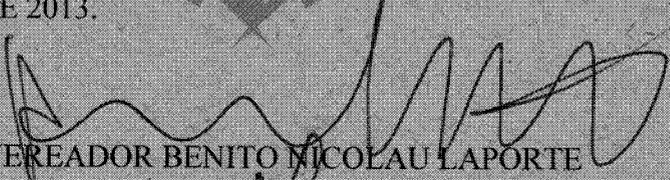
### TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO - (VALORES EM REAL - R\$)

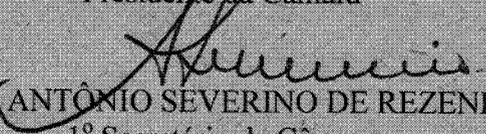
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.118,06
II	1.346,80
III	2.417,20
IV	3.636,37
V	5.811,45

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.508, DE 20 DE MAIO DE 2013.**

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL  
AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA  
OS ANEXOS III E IV DA LEI Nº 5.147, DE  
23 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedida revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para proporcionar recomposição salarial no percentual de 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento), correspondente à variação da inflação medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, no período compreendido entre 1º de abril de 2012 a 30 de março de 2013, passando os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, a vigorarem com a seguinte redação:

**ANEXO III DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009  
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS  
(VALORES EM REAL – R\$)**

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
NÍVEL								
I	808,07	832,32	857,29	883,00	909,49	936,78	964,88	993,83
II	848,49	873,94	900,16	927,16	954,98	983,63	1013,14	1043,53
III	1.001,34	1031,38	1062,32	1094,19	1127,02	1160,83	1195,65	1231,52
IV	1.251,86	1.289,41	1.328,10	1.367,94	1.408,98	1.451,25	1.494,78	1.539,63
V	1.908,43	1.965,68	2.024,65	2.085,39	2.147,96	2.212,39	2.278,77	2.347,13
VI	2.346,80	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,27
VII	2.417,20	2.489,72	2.564,41	2.641,34	2.720,58	2.802,20	2.886,26	2.972,85

GRAU	I	J	L	M	N	O	P	Q
NÍVEL								
I	1.023,64	1.054,35	1.085,98	1.118,56	1.152,12	1.186,68	1.222,28	1.258,95
II	1.074,84	1.107,08	1.140,29	1.174,50	1.209,74	1.246,03	1.283,41	1.321,91
III	1.268,47	1.306,52	1.345,71	1.386,09	1.427,67	1.470,50	1.514,61	1.560,05
IV	1.585,82	1.633,39	1.682,39	1.732,86	1.784,85	1.838,40	1.893,55	1.950,35
V	2.417,54	2.490,07	2.564,77	2.641,71	2.720,97	2.802,59	2.886,67	2.973,27
VI	2.972,86	3.062,04	3.153,90	3.248,52	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,24
VII	3.062,04	3.153,90	3.248,51	3.345,97	3.446,35	3.549,74	3.656,23	3.765,92

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

GRAU NÍVEL	R	S
I	1.296,72	1.335,62
II	1.361,57	1.402,42
III	1.606,85	1.655,06
IV	2.008,86	2.069,13
V	3.062,47	3.154,34
VI	3.765,92	3.878,90
VII	3.878,90	3.995,26

**ANEXO IV DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

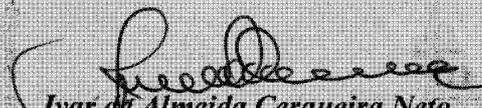
**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO -  
(VALORES EM REAL - R\$)**

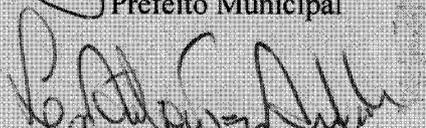
NÍVEL	VENCIMENTO
I	1.118,06
II	1.346,80
III	2.417,20
IV	3.636,37
V	5.811,45

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual, sendo elas as de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.11.02 e de nº 1.01.1.01.031.0001.2002.3.1.90.16.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.**

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral